



DIÁRIO OFICIAL

DO DISTRITO FEDERAL



Brasília, terça-feira 31 de dezembro de 1991

ANO XVI Nº 258

SUMÁRIO

PODER EXECUTIVO

ACTOS DO GOVERNADOR.....	2
SECRETARIA DA FAZENDA.....	4
SECRETARIA DE SAÚDE.....	6
PROCURADORIA GERAL.....	6

AVULSOS

PORTARIAS, CONTRATOS, CONVÊNIOS E BALANÇOS.....	6
EDITAIS, AVISOS E DECLARAÇÕES.....	8

AVISO:

Com esta edição vão publicados os Suplementos: I (Anexo das Portarias 169 e 170/91 e do Decreto 13.716/91) II (Aposentadorias, Decretos, etc) e III (Decretos, Editais, Avisos, Declarações, etc)

ACTOS DO PODER LEGISLATIVO

LEI Nº 225 DE 30 DE dezembro DE 1991.

Autoriza o Poder Executivo do Distrito Federal a conceder benefícios fiscais na área do ISS, IPTU e IPVA a atividades desportivas.

A VICE-GOVERNADORA DO DISTRITO FEDERAL, NO EXERCÍCIO DO CARGO DE GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a instituir incentivo fiscal às pessoas físicas e jurídicas que destinem recursos para a realização de atividades desportivas, na área do Distrito Federal, definidas em regulamento na forma prevista na presente Lei.

Art. 2º - O contribuinte dos ISS, IPTU e do IPVA poderá abater, mensalmente ou de acordo com as formas específicas de pagamento do valor total do imposto devido, o montante de doações, patrocínios e investimentos, inclusive despesas e contribuições necessárias à sua efetivação, realizados a favor do atleta ou de pessoa jurídica com finalidade desportiva, sem fins lucrativos, cadastrados no Departamento de Educação, Física, Esportes e Recreação - DEFER, da Secretaria de Cultura e Esporte do Governo do Distrito Federal.

§ 1º - Observado o limite máximo de 05% (cinco por cento) do valor do imposto devido, as pessoas físicas e jurídicas poderão abater:

- I - até 100% (cem por cento) do valor da doação;
- II - até 80% (oitenta por cento) do valor do patrocínio de atletas, de modalidades e de eventos desportivos;
- III - até 50% (cinquenta por cento) do valor do investimento em infra-estrutura, material permanente e equipamentos desportivos.

§ 2º - Os benefícios previstos nesta Lei não excluem ou reduzem outros benefícios ou abatimentos e deduções em vigor.

§ 3º - Observados os limites previstos nesta Lei, o contribuinte poderá, alternativamente, optar pela dedução de até 05 por cento do imposto devido, para destinação ao Fundo de Promoção do Esporte, Educação Física e Lazer, gerido pelo Departamento de Educação Física, Esporte e Recreação da Secretaria de Cultura e Esporte do Governo do Distrito Federal.

Art. 3º - Para fins desta Lei, considera-se doação a transferência definitiva de bens ou numerários, sem proveito pecuniário para o doador.

Parágrafo Único - O doador terá direito aos incentivos fiscais previstos nesta Lei se expressamente declarar, no instrumento de doação, que ela se faz sob as condições de irreversibilidade do ato.

Art. 4º - Para os efeitos desta Lei considera-se patrocínio a promoção de atividades de atletas de modalidades e de eventos desportivos.

Art. 5º - Considera-se investimento a aplicação de bens ou numerários com proveito patrimonial direto para o investidor.

Art. 6º - O Banco Regional de Brasília, com os benefícios fiscais que obtiver mediante esta Lei, poderá constituir carteira especial destinada a financiar atividades desportivas.

Art. 7º - Os benefícios fiscais previstos nesta Lei não poderão ser obtidos através de qualquer tipo de intermediação ou corretagem.

Art. 8º - As pessoas físicas e jurídicas beneficiadas pelos incentivos da presente Lei deverá comunicar, para fins de registro, ao Departamento de Educação Física, Desportos e Recreação, da Secretaria de Cultura e Esporte, os aportes recebidos e enviar comprovantes de sua aplicação.

Parágrafo Único - O Departamento de Educação Física, Esporte e Recreação da Secretaria de Cultura e Esporte do Governo do Distrito Federal poderá celebrar convênios com as administrações Regionais e com outros órgãos públicos do Governo do Distrito Federal, delegando-lhes o cadastramento de aportes e fiscalização.

Art. 9º - Se, no ano base, o montante dos incentivos referentes à doação, patrocínio ou investimentos, for superior ao permitido, é facultado ao contribuinte diferir o excedente para até os 5 (cinco) anos seguintes, sempre obedecidos os limites fixados no art. 2º.

Art. 10 - Obter redução dos impostos utilizando-se fraudulentamente de qualquer dos benefícios desta Lei constitui crime punível nos termos da legislação tributária em vigor.

§ 1º - No caso da pessoa jurídica, respondem pelo crime o acionista controlador e os administradores que para ele efetivamente tenham concorrido.

§ 2º - No mesmo crime incorre aquele que, recebendo recursos, bens ou valores, em função desta Lei, deixe de promover, sem justa causa, a atividade desportiva objeto do incentivo.

Art. 11 - Esta Lei será regulamentada no prazo de 120 dias.

Art. 12 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 13 - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 30 de dezembro de 1991.
103ª da República e 32ª de Brasília.

MÁRCIA KUBITSCHEK

LEI Nº 226 DE 30 DE dezembro DE 1991

Dispõe sobre o controle da comercialização da "cola de sapateiro" e outros produtos derivados do benzeno, tolueno, xileno, clorofórmio e éter e dá outras providências.

A VICE-GOVERNADORA DO DISTRITO FEDERAL, NO EXERCÍCIO DO CARGO DE GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Estão submetidos a fiscalização especial, no Distrito Federal, os produtos industrializados que tenham os solventes benzeno, tolueno, xileno, clorofórmio e éter e seus derivados, considerados tóxicos ou causadores de efeitos psicotrópicos.

Art. 2º - As pessoas jurídicas que comercializam, distribuem ou utilizam os produtos de que trata o artigo anterior, deverão cadastrar-se junto a Secretaria de Saúde do Distrito Federal, além de manter documentação específica sobre todas as operações comerciais relacionadas aos referidos produtos.

Art. 3º - Os estabelecimentos que comercializam estes produtos deverão preencher, quando de sua venda, formulário especial de identificação do consumidor, contendo, além dos dados pessoais, descrição da atividade exercida pelo adquirente e a destinação do produto.

Art. 4º - É vedada a venda, cessão e doação, a menores de 18 (dezoito) anos, da "cola de sapateiro" e de outros produtos tóxicos que contenham os solventes benzeno, tolueno, xileno, clorofórmio ou éter.

Art. 5º - O descumprimento das disposições da presente Lei, sujeita o infrator às penalidades previstas nas Leis Federais nºs 6.368, de 21 de outubro de 1976 e nº 6.437, de 20 de agosto de 1977.

Art. 6º - A fiscalização do cumprimento desta Lei será de responsabilidade da Secretaria de Saúde do Distrito Federal.

Art. 7º - O Poder Executivo regulamentará a aplicação desta Lei.

Art. 8º - Esta Lei entrará em vigor 90 dias a contar da sua publicação.

Art. 9º - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 30 de dezembro de 1991
103º da República e 32º de Brasília
MÁRCIA KUBITSCHKEK

ATOS DO GOVERNADOR

DECRETO Nº 13.713 DE 27 DE DEZEMBRO DE 1991

Altera Regulamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o inciso II, do art. 20, da Lei nº 3.751, de 13 de abril de 1960 e tendo em vista o disposto no art. 19, do Decreto-Lei nº 82, de 26 de dezembro de 1966, com as alterações do art. 2º da Lei nº 222, de 27 de dezembro de 1991,

DECRETA:

Art. 1º Ficam acrescidos ao art. 24 do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.521, de 28 de dezembro de 1976, os §§ 4º e 5º com a seguinte redação:

- "Art. 24
§ 4º A base de cálculo do imposto de imóveis residenciais poderá ser reduzida, desde que localizadas em zonas economicamente carentes, resultando em valor a pagar compatível com a capacidade contributiva dos respectivos sujeitos passivos.
§ 5º A redução de que trata o parágrafo anterior será fixada por ato do Secretário da Fazenda e

deverá constar no documento de arrecadação respectivo."

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Ficam revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 27 de dezembro de 1991
103º da República e 32º de Brasília
JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

EVERARDO MAÇIEL

(Republicado por haver saído com incorreção do original no DODF nº 257 de 30.12.91)

DECRETO Nº 13.716 DE 30 DE DEZEMBRO DE 1991

Aprova os orçamentos das entidades que especifica para o exercício de 1992.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 20, inciso II, da Lei nº 3.751, de 13 de abril de 1960,

DECRETA:

Art. 1º Ficam aprovados na forma dos quadros anexos, os orçamentos das Empresas Públicas e Sociedade de Economia Mista controladas, direta ou indiretamente pelo Distrito Federal, para o exercício de 1992.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 30 de dezembro de 1991
103º da República e 32º de Brasília
MÁRCIA KUBITSCHKEK
Governadora em exercício

EVERARDO DE ALMEIDA MACIEL

(Publicado em Suplemento I a esta edição)

DECRETO Nº 13.717 DE 30 DE DEZEMBRO DE 1991

Prorroga o prazo de cessão de servidores do Distrito Federal.

A VICE-GOVERNADORA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 20, inciso VII, da Lei nº 3.751, de 13 de abril de 1960,

DECRETA:

Art. 1º - As cessões de servidores do Quadro de Pessoal do Distrito Federal, dos Quadros de Pessoal dos Órgãos Relativamente Autônomos, das Autarquias, das Fundações Públicas, bem como das Tabelas de Pessoal das Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista, autorizadas com fundamento legal no que dispõe o Decreto nº 13.123, de 12 de abril de 1991 e em legislação anterior, ficam prorrogadas até 31 de dezembro de 1992, nas mesmas condições da cessão em vigor, desde que haja manifestação expressa da autoridade requisitante.

SECRETARIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL

DIÁRIO OFICIAL

Diretor Responsável

CLEMENTE LUZ

Redação e Administração
Anexo do Palácio do Buriti

Telefones
Redação direto 225-7803 PABX 225-6830 Ramal 312 e
225-7055 Ramal 137

Table with 2 columns: Item and Price. Includes 'Venda avulsa', 'Assinatura trimestral', and 'Porte pela EGT'.

Art. 2º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 30 de dezembro de 1991.
103ª da República e 32ª de Brasília.

MÁRCIA KUBITSCHKEK
Governadora em exercício

DECRETO Nº 13.717/A DE 30 DE dezembro DE 1991.

Abre crédito suplementar no valor de Cr\$ 3.700.000.000,00 (três bilhões e setecentos milhões de cruzeiros), para a Secretaria de Segurança Pública e Fundação Educacional do Distrito Federal e altera o orçamento da Centrais de Abastecimento do Distrito Federal - CEASA.

A Vice-Governadora do Distrito Federal, no exercício do Cargo de Governador do Distrito Federal, no uso das atribuições legais que lhe confere o art. 7º, itens I e III, da Lei nº 142, de 28 de dezembro de 1990, combinado com o art. 41, item I, das Normas Gerais de Direito Financeiro, aprovadas pela Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964,

DECRETA :

Art. 1º Fica aberto à Secretaria de Segurança Pública e à Fundação Educacional do Distrito Federal o crédito suplementar no valor de Cr\$ 3.700.000.000,00 (três bilhões e setecentos milhões de cruzeiros), para atender à programação orçamentária indicada no Anexo I.

Art. 2º O crédito suplementar de que trata o artigo anterior será financiado da seguinte forma:

I - Cr\$ 3.500.000.000,00 pelo excesso de arrecadação, nos termos do art. 43, § 1º, item II, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964;

II - Cr\$ 200.000.000,00 pela incorporação de convênio firmado entre a Secretaria de Desenvolvimento Urbano/Secretaria de Educação, com interveniência da TERRACAP e a Fundação Educacional do Distrito Federal.

Art. 3º Fica alterado o orçamento da Centrais de Abastecimento do Distrito Federal - CEASA para atender à programação orçamentária indicada no Anexo II.

Art. 4º Os recursos necessários ao atendimento da programação de que trata o artigo anterior serão provenientes de:

I - Excesso de arrecadação de recursos próprios da entidade no valor de Cr\$ 216.218.825,00, e

II - Anulação parcial das dotações indicadas no Anexo III.

Art. 5º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 30 de dezembro de 1991
103ª da República e 32ª de Brasília

MÁRCIA KUBITSCHKEK

ANEXO I				Cr\$ 1,00	
CREDITO SUPLEMENTAR				SUPLEMENTACAO	
ANEXO AO DECRETO No.	DE	DE	DE 1992.		
CODIGO	ESPECIFICACAO		NATUREZA DA DESPESA	FT	VALOR
22000	SECRETARIA DE SEGURANCA PUBLICA				3.500.000.000
22001	SECRETARIA DE SEGURANCA PUBLICA				3.500.000.000
22001.06301742.058	0000 - POLICIAMENTO DE NATUREZA CIVIL				3.500.000.000
	0001 - FUNCIONAMENTO DA POLICIA CIVIL				3.500.000.000
			4110.00	09	300.000.000
			4120.00	09	3.200.000.000
46000	SECRETARIA DE EDUCACAO - ENTIDADES SUPERVISIONADAS				200.000.000
46001	FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL				200.000.000
46001.08421881.066	0000 CONSTRUÇÃO E REFORMA DE UNIDADES DO ENSINO FUNDAMENTAL				200.000.000
	0001 CONSTRUÇÃO E REFORMA DE UNIDADES DO ENSINO FUNDAMENTAL				200.000.000
			4110.00	22	200.000.000
TOTAL					3.700.000.000

ANEXO II				Cr\$ 1,00	
CREDITO SUPLEMENTAR				RECURSOS DO TODAS AS FONTES	
ANEXO AO DECRETO No.	DE	DE	DE DEZEMBRO DE 1991		
CODIGO	ESPECIFICACAO		NATUREZA DA DESPESA	FT	VALOR
51002	CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DO DISTRITO FEDERAL - CEASA				232.222.000
51002.04160216.008	0000 - OPERACAO DO SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE PRODUTOS HORTIFRUTIGRANJEIROS				232.222.000
	0001 - MANUTENCAO DO SISTEMA DE PRODUTOS HORTIFRUTIGRANJEIROS		3110.00	20	115.438.000
			3113.00	20	23.600.000
			3130.00	20	68.138.000
			3280.00	20	3.324.000
			4260.00	20	1.738.000
TOTAL					232.222.000

ANEXO III				Cr\$ 1,00	
ANULACAO				RECURSOS DO TODAS AS FONTES	
ANEXO AO DECRETO No.	DE	DE	DE DEZEMBRO DE 1991		
CODIGO	ESPECIFICACAO		NATUREZA DA DESPESA	FT	VALOR
51002	CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DO DISTRITO FEDERAL - CEASA				16.003.175
51002.04160216.008	0000 - OPERACAO DO SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE PRODUTOS HORTIFRUTIGRANJEIROS				16.003.175
	0001 - MANUTENCAO DO SISTEMA DE PRODUTOS HORTIFRUTIGRANJEIROS		3260.00	20	94.662
			4110.00	20	8.458.000
			4350.00	20	7.450.513
TOTAL					16.003.175

DESPACHOS

PROCESSO Nº : 032.000.507/91
INTERESSADO : Secretaria de Desenvolvimento Urbano
ASSUNTO : Revogação de concorrência
LICITAÇÃO : Concorrência nº 015/91-CL-SEA

DE AGORDO.

HOMOLOGO, com base no art. 68, parágrafo 1º, inciso I, do Decreto nº 10.996, de 26.01.88, o resultado do julgamento da Concorrência nº 15/91-CL-SEA nos termos do encaminhamento do Senhor Secretário de Administração.

Em 30 de dezembro de 1991.

MÁRCIA KUBITSCHKEK
Governadora em exercício

PROCESSO Nº : 030.014.687/91
 INTERESSADO : SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
 ASSUNTO : Prestação de Serviços.
 LICITAÇÃO : Concorrência nº 016/91-CL-SEA.

DE ACORDO.

HOMOLOGO, com base no Art. 68, parágrafo 1º, Inciso I, do Decreto nº 10.996, de 26.01.88, o resultado do julgamento da Concorrência nº 16/91-CL-SEA nos termos do encaminhamento do Senhor Secretário de Administração.

Em 30 de dezembro de 1991.

MÁRCIA KUBITSCHKE
 Governadora em exercício

PROCESSO Nº : 030.014.688/91
 INTERESSADO : SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
 ASSUNTO : Prestação de Serviços.
 LICITAÇÃO : Concorrência nº 017/91-CL-SEA.
 DE ACORDO.

HOMOLOGO, com base no Art. 68, parágrafo 1º, Inciso I, do Decreto nº 10.996, de 26.01.88, o resultado do julgamento da Concorrência nº 17/91-CL-SEA nos termos do encaminhamento do Senhor Secretário de Administração.

Em 30 de dezembro de 1991.

MÁRCIA KUBITSCHKE
 Governadora em exercício

E.M.I.

Nº 003/91-GAB/SEF

Brasília, 27 de dezembro de 1991

Tendo em vista a Exposição de Motivos referenciada, autorizo o Secretário da Fazenda a proceder reduções da base de cálculo do IPVA, com fundamento no § 4º da Lei nº 7.431, de 17 de dezembro de 1991.

Joaquim Domingos Roriz
 Governador do Distrito Federal

SECRETARIA DA FAZENDA

PORTARIA Nº 046 /91 - SEF DE 30 DE DEZEMBRO DE 1991

Dispõe sobre lançamento e cobrança do Imposto Sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA, no exercício de 1992.

O SECRETÁRIO DA FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 13.702, de 27 de dezembro de 1991 e tendo em vista o disposto na Lei 223, de 27 de dezembro de 1991.

RESOLVE:

I - Os lançamentos do Imposto Sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA, relativo ao exercício de 1992, far-se-ão de acordo com a data de ocorrência dos respectivos fatos geradores.

II - As datas de ocorrência dos fatos geradores do IPVA são:

a) em relação aos veículos terrestres, usados e já licenciados no Distrito Federal: o primeiro dia de cada mês, por final de placa, observado o Anexo 1 desta Portaria;

b) em relação aos veículos novos: a data da emissão da nota fiscal ou documento translativo da propriedade ou da posse legítima do veículo;

c) em relação aos veículos de outra Unidade da Federação: a data da transferência;

d) em relação aos veículos cujos proprietários anteriores estejam isentos ou não tributados: a data em que ocorrer a alteração que der ensejo à exigência do imposto;

e) em relação aos demais veículos: o dia primeiro de janeiro de 1992.

III - O Departamento da Receita publicará Aviso Geral de Lançamento com os elementos necessários à efetivação do lançamento, cobrança e arrecadação do IPVA.

IV - O pagamento do IPVA relativo aos veículos referidos na alínea "a" do item II, será feito em conjunto com o licenciamento de veículos, mediante documento único, à disposição dos contribuintes, na Central Integrada de Atendimento aos Contribuintes do IPVA, situada nas dependências do Centro de Convenções de Brasília, observado o calendário de vencimento estabelecido no Anexo 2 desta Portaria.

V - Fica assegurado ao contribuinte o direito de efetivar o pagamento do IPVA, em qualquer data anterior à estabelecida no calendário de vencimentos referido no item precedente, com as mesmas condições e critérios vigentes no mês da emissão, mediante a retirada do respectivo documento de arrecadação.

VI - O IPVA devido pelos proprietários de veículos novos vencerá no prazo de trinta dias após a data da emissão da nota fiscal ou do documento translativo da sua propriedade.

VII - Na transferência de veículo para outra unidade da Federação, o valor do IPVA, ainda que vincendo, será considerado integralmente exigido no ato da liberação dos documentos específicos, considerando-se vencidos todos os prazos.

VIII - Quando o vencimento do imposto ocorrer em dia não útil, o mesmo fica automaticamente prorrogado para o primeiro dia útil subsequente.

IX - O não recolhimento do IPVA nos prazos definidos nesta Portaria sujeitará o contribuinte ao pagamento de multa de 20% (vinte por cento) e de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração, calculados sobre o valor do imposto atualizado pela variação da UPDF.

X - O valor do IPVA, nos casos de veículos usados, será o resultante da conversão dos valores aprovados pela Lei nº 223, de 27 de dezembro de 1991, em Unidade Padrão do Distrito Federal - UPDF, em moeda corrente, pelo valor da UPDF mensal, vigente na data dos respectivos fatos geradores.

XI - No caso de veículos novos adquiridos ou desembarcados a partir do mês de fevereiro, o IPVA corresponderá aos meses vencidos do ano, na proporção de duodécimos do valor determinado na respectiva nota fiscal ou outro documento de aquisição, ou na documentação relativa ao desembarco aduaneiro.

XII - O contribuinte que efetuar o pagamento total do imposto até a data do vencimento da cota única poderá fazê-lo pelo valor expresso em cruzeiros.

XIII - O pagamento do IPVA, quando não efetivado mediante cota única, poderá ser desdobrado em, no máximo, três cotas.

XIV - O valor de cada cota, em cruzeiros, será determinado pela multiplicação da quantidade de Unidade Padrão do Distrito Federal - UPDF indicada no Documento de Arrecadação - DAR, pelo valor da UPDF no dia do efetivo pagamento.

XV - No exercício de 1992 observar-se-á redução de cem por cento da base de cálculo do IPVA para os veículos:

- a) terrestres, movidos a motor elétrico ou gasogênio;
- b) destinados a transporte público de pessoas, comprovadamente registrados na categoria de aluguel (táxis), quando pertencentes a profissionais autônomos ou cooperativas de motoristas;
- c) integrantes do patrimônio de entidades religiosas de qualquer culto;
- d) com adaptações especiais destinados ao uso exclusivo de paraplegicos ou de pessoas portadoras de defeitos físicos, incapazes de utilizar modelos comuns;
- e) tipo embarcações e aeronaves.

XVI - Os veículos denominados "Motor-Casa", definidos no art. 1º, da Resolução nº 538/78, do Conselho Nacional de Trânsito, bem como outros especiais, serão tributados segundo as respectivas marcas e modelos que lhes deram origem ou as que mais se lhes assemelham.

XVII - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

XVIII - Ficam revogadas as disposições em contrário.
 Brasília, 30 de dezembro de 1991.

EVERARDO MACIEL

 GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
 SECRETARIA DA FAZENDA
 ANEXO 1 DA PORTARIA 046/91-SEF, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1991

DATAS DE OCORRÊNCIA DE FATOS GERADORES DO IPVA 92
 VEICULOS TERRESTRES USADOS

Algarismo final da placa	Mês da ocorrência do fato gerador
1	Janeiro
2	Fevereiro
3	Março
4	Abril
5	Mai
6	Junho
7	Julho
8	Agosto
9	Setembro
0	Outubro

GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DA FAZENDA
ANEXO 2 DA PORTARIA Nº 046/91-SEF, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1991

CALENDÁRIO DE VENCIMENTOS DO IPVA 92

JANEIRO	FEVEREIRO	MARÇO	ABRIL	MAIO	JUNHO	JULHO	AGOSTO	SETEMBRO	OUTUBRO										
FINAL-1	FINAL-2	FINAL-3	FINAL-4	FINAL-5	FINAL-6	FINAL-7	FINAL-8	FINAL-9	FINAL-0										
01	13	02	10	03	09	04	08	05	11	06	08	07	13	08	10	09	14	00	13
11	14	12	11	13	10	14	09	15	12	16	09	17	14	18	11	19	15	10	14
21	15	22	12	23	11	24	10	25	13	26	10	27	15	28	12	29	16	20	15
31	16	32	13	33	12	34	13	35	14	36	11	37	16	38	13	39	17	30	16
41	17	42	14	43	13	44	14	45	15	46	12	47	17	48	14	49	18	40	19
51	20	52	17	53	16	54	15	55	18	56	15	57	20	58	17	59	21	50	20
61	21	62	18	63	17	64	20	65	19	66	16	67	21	68	18	69	22	60	21
71	22	72	19	73	18	74	22	75	20	76	17	77	22	78	19	79	23	70	22
81	23	82	20	83	19	84	23	85	21	86	19	87	23	88	20	89	24	80	23
91	24	92	21	93	20	94	24	95	22	96	22	97	24	98	21	99	25	90	24

PORTARIA Nº 047/91 - SEF DE 30 DE DEZEMBRO DE 1991

Fixa prazo para pagamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU e da Taxa de Limpeza Pública - TLP, para o exercício de 1992 e dá outras providências.

O SECRETÁRIO DA FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições e tendo em vista o que dispõem a Lei nº 222, de 27 de dezembro de 1991, o art. 34, do Decreto nº 3.521 de 28 de dezembro de 1976 e os art. 4º e 10, do Decreto nº 6.508, de 14 de dezembro de 1981,

RESOLVE:

I - A data para início da cobrança e de vencimento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU e da Taxa de Limpeza Pública - TLP, relativos ao exercício de 1992, será 4 de fevereiro de 1992.

II - O pagamento do IPTU e da TLP, até a data mencionada no item anterior, será efetivada pelo valor lançado em cruzeiros, decorrente da atualização dos valores de imóveis aprovados pela Lei nº 222, de 27 de dezembro de 1991, segundo a variação da Unidade Padrão do Distrito Federal - UPDF, até o dia 1º de janeiro de 1992.

III - Caso o valor devido do IPTU e TLP seja igual ou superior a Cr\$ 14.067,76 (quatorze mil, sessenta e sete cruzeiros e setenta e seis centavos), o pagamento poderá ser desdobrado em, no máximo, quatro parcelas, observadas as seguintes condições:

- a) nenhuma parcela poderá ser inferior a Cr\$ 3.566,94 (tres mil quinhentos e sessenta e seis cruzeiros e noventa e quatro centavos);
- b) as parcelas serão iguais e sucessivas, ressalvado que a última incorporará o resto da divisão, caso exista;
- c) o valor dos tributos lançados será convertido em quantidade de UPDF vigente no mês de janeiro de 1992.
- d) o valor de cada cota em cruzeiros, será determinado pela multiplicação da quantidade de UPDF, indicada no documento de arrecadação, pelo valor nominal da UPDF, no dia do efetivo pagamento.

IV - Na hipótese de parcelamento de que trata o item anterior, serão obedecidos os seguintes prazos para pagamento:

- a) primeira parcela: 6 de fevereiro de 1992;
- b) segunda parcela: 6 de março de 1992;
- c) terceira parcela: 6 de abril de 1992;
- d) quarta parcela: 6 de maio de 1992.

V - Nos casos de lançamentos substitutivos, aditivos ou omitidos por quaisquer circunstâncias, a data do início da cobrança será 31º dia, após a notificação, observadas, em relação ao pagamento, as seguintes condições:

- a) o pagamento poderá ser parcelado, na forma do item III, desde que a última parcela não ultrapasse 6 de maio de 1992;
- b) quando a notificação for posterior a 6 de maio de 1992, o pagamento será exigido integralmente, trinta dias após.

VI - Na hipótese de o contribuinte apresentar reclamação em relação a um dos tributos referidos nesta Portaria, o pagamento do outro obedecerá aos prazos e condições fixados nos itens precedentes.

VII - Os tributos não recolhidos na data do vencimento, terão os seguintes acréscimos:

- a) multa de 20% (vinte por cento) aplicada sobre o valor devido, atualizado monetariamente;
- b) juros de mora à razão de 1% (um por cento), ao mês ou fração, sobre o valor atualizado.

VIII - No exercício de 1992, será de 70% (setenta por cento) o acréscimo sobre o valor da Taxa de Limpeza Pública para imóveis ocupados pelos estabelecimentos a que se refere o § 3º do art. 4º do Regulamento da Taxa de Limpeza Pública - TLP, aprovado pelo Decreto nº 6.508, de 14 de dezembro de 1981.

IX - Os demais elementos necessários à efetivação do lançamento, cobrança e arrecadação do IPTU e TLP constarão de Edital, relativo ao Aviso Geral de Lançamento, baixado pelo Departamento da Receita, nos termos do art. 66, do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.521, de 28 de dezembro de 1976.

X - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

XI - Ficam revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 30 de dezembro de 1991.

Everardo Maciel
EVERARDO MACIEL

PORTARIA Nº 049/91-SEF, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1991

Fixa os percentuais de redução da base de cálculo do IPTU, dos imóveis residenciais não especificados.

O SECRETÁRIO DA FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no § 5º, do art. 24, do Decreto nº 3.521, de 28 de dezembro de 1976, alterado pelo Decreto nº 13.713, de 27 de dezembro de 1991,

RESOLVE:

I - Fica reduzida a base de cálculo do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, dos imóveis residenciais não edificados, localizados em zonas economicamente carentes, nos percentuais constantes do anexo a esta portaria.

II - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

III - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 30 de dezembro de 1991

Everardo Maciel
EVERARDO MACIEL

ANEXO A PORTARIA Nº 049/91-SEF, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1991
TABELA DE REDUÇÃO DO IPTU PARA 1992

CIDADE	SETOR	PERCENTUAL DE REDUÇÃO
BRAZLÂNDIA	Tradicional	75
	São José	70
	Norte	70
	Sul	60
CEILÂNDIA	QNM	70
	QNN	70
	QNO	70
	QNP	70
GAMA	ST. Norte	60
	ST. Sul	60
	ST. Leste	65
	ST. Oeste	60
	ST. Central	40
GUARÁ	QE-QI	00
N. BANDEIRANTE	ST. Central	30
	2ª Avenida	30
	3ª Avenida	30
	Av. Contorno	30
	Metropolitana Residencial	40
PLANALTINA	Buritis	70
	Vicentina	60
	Tradicional	70
SAMAMBAIA	Residenciais (QR-QS-QN)	50
	Mansões	00
SOBRADINHO	Q.01 a 17	30
	Q.18	70
TAGUATINGA	Águas Claras	70
	QNA	20
	QNB	25
	QNC	30
	QND	25
	QNE	25
	QNF	30
	QNG	35
	QNH	50
	QNJ	30
	QNL	30
	QSA	25
	QSB	30
	QSC	30
QSD	30	
QSE	40	
QSF	40	

PORTARIA SEPLAN/SEF Nº 169 DE 27 DE DEZEMBRO DE 1991

O SECRETÁRIO DA FAZENDA E, EM EXERCÍCIO, DA SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, no uso de suas atribuições e tendo em vista a competência que lhe foi delegada pelo artigo 1º, item VI, do Decreto nº 11.335, de 07 de dezembro de 1988,

R E S O L V E :

I Fica aprovada, na forma do anexo à presente Portaria, a Codificação e Interpretação da Despesa Orçamentária do Distrito Federal, com vigência a partir de 1º de janeiro de 1992.

II Esta Portaria revoga as disposições em contrário, especificamente a Portaria Conjunta SEPLAN/SEF nº 163, de 28 de dezembro de 1990.

Brasília, 27 de dezembro de 1991

EVERARDO DE ALMEIDA MACIEL

(Publicado em Suplemento I a esta edição)

PORTARIA SEPLAN/SEF Nº 170 DE 30 DE DEZEMBRO DE 1991

O SECRETÁRIO DA FAZENDA e, em exercício, da SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, no uso de suas atribuições e tendo em vista a competência que lhe foi delegada pelo artigo 1º, item IV, do Decreto nº 11.335 de 07 de dezembro de 1988,

R E S O L V E :

Aprovar, na forma dos quadros anexos, o detalhamento dos Projetos e Atividades constantes da Lei nº 224, de 27 de dezembro de 1991 e atualizados pelo Decreto nº 13.709, de 27 de dezembro de 1991, referente ao período de 01 de janeiro a 31 de dezembro de 1992.

Brasília, 30 de dezembro de 1991

EVERARDO DE ALMEIDA MACIEL

(Publicado em suplemento I a esta edição)

PORTARIA SEPLAN/SEF Nº 172 DE 30 DE DEZEMBRO de 1991

O SECRETÁRIO DA FAZENDA e, em exercício, da SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no artigo 7º, item III, da Lei nº 142, de 28 de dezembro de 1990, e a competência que lhe foi delegada pelo artigo 1º, item XI, do Decreto nº 11.335 de 07 de dezembro de 1988,

R E S O L V E :

I Fica aberto à Secretaria de Segurança Pública o crédito suplementar no valor de Cr\$ 1.550.000.000,00 (hum bilhão, quinhentos e cinquenta milhões de cruzeiros), para atender à programação indicada no Anexo I.

II O crédito suplementar de que trata o item anterior será financiado pelo excesso de arrecadação nos termos do art. 43, § 1º, item II, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.

III Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 30 de dezembro de 1991

EVERARDO DE ALMEIDA MACIEL

ANEXO I		Em Cr\$ 1.000,00		
CREDITO SUPLEMENTAR		SUPLEMENTACAO		
ANEXO A PORTARIA No. 172 ; DE 30 DE DEZEMBRO DE 1991		RECURSOS DO TESOUREIRO		
CODIGO	ESPECIFICACAO	NATUREZA DA DESPESA	FT	TOTAL
22000	SECRETARIA DE SEGURANCA PUBLICA			1.550.000
22001	SECRETARIA DE SEGURANCA PUBLICA			1.550.000
22001.04301742.058	0000 POLICIAMENTO DE NATUREZA CIVIL			1.000.000
	0001 FUNCIONAMENTO DA POLICIA CIVIL	3111.01	09	1.000.000
22001.15824952.114	0000 ENCARGOS COM INATIVOS E PENSIONISTAS			550.000
	0005 PAGAMENTO DE PESSOAL INATIVO DA POLICIA CIVIL	3251.00	09	550.000
TOTAL				1.550.000

SECRETARIA DE SAÚDE

INSTRUÇÃO DE 30 DE dezembro DE 1991

O PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO DISTRITO FEDERAL usando das atribuições que lhe conferem os incisos I a VI do artigo 2º do Decreto nº 12.740 de 24 de outubro de 1990, do Governador do Distrito Federal, e o que consta do Processo nº 061.027-007/92,

R E S O L V E

Conceder Aposentadoria a RAUF CARNEIRO, matrícula 100.393-3, no Cargo de Assistente Superior de Saúde - Médico, Classe Especial, Padrão V, do Quadro de Pessoal da Fundação Hospitalar do Distrito Federal, nos termos dos artigos 176, item II, e, 178, item I, alínea "a", da Lei nº 1.711 de 28 de outubro de 1952, combinados com o artigo 40, inciso III, alínea "a" e § 4º da CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, com as vantagens previstas no artigo 184, item II, da Lei nº 1.711 de 28 de outubro de 1952, em consonância com a Lei nº 6.701, de 28 de outubro de 1979.

JÓSEFRAN FREIJAT

PROCURADORIA GERAL

TERMOS REGISTRADOS NA 1ª. SPR - DF PUBLICAÇÃO CONFORME DECRETO Nº 10.996/88.

OCUPAÇÃO DE ESPAÇOS EM PRÓPRIOS DO DISTRITO FEDERAL

ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE BRASÍLIA

PROCESSO Nº 300.024/81 - OCUPANTE: AUTO VIAÇÃO GOIANÉSIA, representada pelo seu Sócio Ferente, MANOEL VAZ THEODORO. OBJETO: Ocupação do Guichê nº 13, medindo 08.00m2, situado no Pavimento Térreo do Terminal Rodoviário de Passageiros de Brasília, destinado à Venda de Passagens Interestaduais. VALOR Cr\$ 12.337,05 (doze mil, trezentos e trinta e sete cruzeiros e cinco centavos) mensais. PRAZO: 24 (vinte e quatro) meses, a partir da assinatura do Termo de Compromisso. CAUÇÃO Cr\$ 57.633,28 (cinquenta e sete mil, seiscentos e trinta e três cruzeiros e vinte e oito centavos). Termo Padrão nº 16/89. Data da assinatura: 28 de novembro de 1991

FEIRA PERMANENTE

PROCESSO Nº 136.001.065/85 - OCUPANTE: HELENA VALERIANO LEMOS NUNES. OBJETO: Ocupação dos Boxes C - 01 e C - 02, medindo 6,60m2 cada Box - situado na Feira Permanente do Núcleo Bandeirante, destinado a Venda de Frutas e Verduras. VALOR; Cr\$ 7.208,00 (sete mil, duzentos e cruzeiros) mensais. PRAZO: 24 (vinte e quatro) meses, a partir da assinatura do Termo de Compromisso. Termo Padrão nº 05/89. Data da assinatura: 11.11.91

Brasília, 30 de dezembro de 1991

FRC/.

ATAS, CONTRATOS, CONVÊNIOS E BALANÇOS



DISTRITO FEDERAL

01	TERCEIRO	ADITIVO AO
02	TERMO DE CONVÊNIO Nº	029/91

CONVENIENTES	1º DISTRITO FEDERAL			PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL		
	03	COMPANHIA DO DESENVOLVIMENTO DO PLANALTO CENTRAL				

PROCESSO	DATA ASSINATURA	VIGÊNCIA ATÉ	VALOR Cr\$
04 020.001.180/90	05 30.12.91	06 31.12.91	07 5.000.000,00

08 ALTERAÇÃO
 Por este instrumento fica aditado, com o fim de suplementar recursos, o Convênio nº 029/91, em mais Cr\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de cruzeiros), perfazendo o total de Cr\$ 8.200.000,00 (oito milhões e duzentos mil cruzeiros), objetivando a prestação de serviços na área de teleprocessamento de dados, através de 02 (dois) terminais de vídeo e 02 (duas) teletipos, componentes do Sistema de Controle de Arrecadação-CICAR. Ficam inalteradas as demais cláusulas e condições do Convênio Principal.

09 VALOR POR EXTENSÃO	CINCO MILHÕES DE CRUZEIROS
-----------------------	----------------------------

DADOS SOBRE A DESPESA			
10 UNIDADE ORÇAMENTÁRIA	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL		
11 PROJETO/ATIVIDADE	3007001420090001	12 TAXA DE ADMINISTRAÇÃO - %	
13 ELEMENTO DE DESPESA	14 FONTE DE RECURSOS		
3.1.3.2 - 36	000		

NOTA DE EMPENHO			
NÚMERO	VALOR Cr\$	NÚMERO	VALOR Cr\$
15 298/91	16 5.000.000,00	17	18
19	20	21	22

ASSINATURA DOS REPRESENTANTES DOS CONVENIENTES

DISTRITO FEDERAL	777/11
23 EVERARDO DE ALMEIDA MACIEL	JOSÉ MILITON FERREIRA
Delegação de competência contida no Art.12, do Decreto nº 11.966 de 28.12.90	
24 PAULO VICTOR RADA DE REZENDE Diretor Presidente	GLADSTON LIPORACI BARBOSA Diretor Adm. e Financeiro
Conforme Decisão da Diretoria Colegiada da CODEPLAN RD de	

TESTEMUNHAS

25

DISTRITO FEDERAL

01 DÉCIMO ADITIVO A)

02 TERMO DE CONVÊNIO Nº 83/89

CONVENIENTES

1º DISTRITO FEDERAL SECRETARIA DA FAZENDA

03 SERPRO - SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS

PROCESSO	DATA ASSINATURA	VIGÊNCIA ATÉ	VALOR Cr\$
04 040.002400/91	05 31.12.91	06 31.12.91	07 190.000.000,00

ALTERAÇÃO

08 Objetiva o presente aditivo suplementar recursos no valor de Cr\$190.000.000,00 (cento e noventa milhões de cruzeiros), perfazendo um total de Cr\$759.251.888,00 (setecentos e cinquenta e nove milhões, duzentos e cinquenta e um mil, oitocentos e oitenta e oito cruzeiros), ao Convênio 83/89, que tem como finalidade a prestação de serviços de processamento de dados, produção e operação de equipamentos para o Sistema Integrado de Administração do Distrito Federal - SIADF e emissão de documentos de arrecadação do IPTU/TLPI/TPVA.

09 (cento e noventa milhões de cruzeiros)

VALOR POR EXTENSO

DADOS SOBRE A DESPESA

UNIDADE ORÇAMENTÁRIA

10 SECRETARIA DA FAZENDA

11 2.172 - Processamento de Dados

12 TAXA DE ADM. %

13 3.1.3.2-36

14 000-ordinária

15 706

16 Cr\$ 190.000.000,00

17 17

18

19

20

21

22

ASSINATURA DOS REPRESENTANTES DOS CONVÊNIENTES

DISTRITO FEDERAL

23 EVERARDO MACIEL

Secretário da Fazenda (Art. 2.966/90)

2º CONVÊNIENTE

24

TESTEMUNHAS

25 André Monteiro Fortes

Diretor da Div. Adm. Geral

26

Regina Rodrigues de Almeida

Chefe de Dep. de Op. e Finanças/DAG/DF

CLÁUSULA QUARTA

A despesa com a publicação da matéria no Diário Oficial do Distrito Federal, correrá às expensas da NOVACAP.

CLÁUSULA QUINTA

Fica eleito o Foro de Brasília, Distrito Federal, para dirimir quaisquer dúvidas relativas ao fiel cumprimento do presente Convênio.

E por estarem assim, justas e comprovadas as partes assinam o presente Convênio em 03 (três) vias de igual teor e na presença das testemunhas.

Brasília-DF, 30 de dezembro de 1991.

PELA NOVACAP

CLÁUDIO OSCAR DE CARVALHO SANT'ANNA

PELA FUNDACÃO

MARCOS DECAT FRANCA

JOSÉ APARECIDO DE OLIVEIRA

TESTEMUNHAS

MARIA INEZ DOS SANTOS PINTO

ANTONIO AUGUSTO ARAUJO PIRES

DISTRITO FEDERAL

01 PRIMEIRO ADITIVO AO

02 TERMO DE CONVÊNIO Nº 14/91

CONVENIENTES

1º DISTRITO FEDERAL - FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL

03 COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVACAP

PROCESSO	DATA ASSINATURA	VIGÊNCIA ATÉ	VALOR Cr\$
04 112.014.376/91	05 30.12.91	06 30.06.92	07 -

08 OBJETO E CONDIÇÕES ESPECIAIS

Por este Termo, fica aditado, com o objetivo de prorrogar até 30.06.92 o prazo de vigência do Convênio nº 14/91, celebrado entre a FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL e a COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVACAP, objetivando a execução de construção de 10 (dez) prédios escolares, sendo 07 (sete) com 12 (doze) salas de aula e 03 (três) com 15 (quinze) salas de aula, localizadas em áreas de assentamento do Distrito Federal, pelo Sistema de construção convencional, diretamente ou através de contratação com terceiros.

VALOR POR EXTENSO

DADOS SOBRE A DESPESA

UNIDADE ORÇAMENTÁRIA

10 PROJETO/ATIVIDADE

12 TAXA DE ADM. %

13 ELEMENTO DE DESPESA

14 FONTE DE RECURSOS

15

16

17

18

19

20

21

22

ASSINATURA DOS REPRESENTANTES DOS CONVÊNIENTES

DISTRITO FEDERAL

23 PAULO JOSE MARTINS DOS SANTOS

24 CLÁUDIO OSCAR DE CARVALHO SANT'ANNA

Aprovado pela Diretoria em sua 2.621a. Sessão, realizada em 12.12.91.

25 ANTONIO AUGUSTO ARAUJO PIRES

26 MARIA INEZ DOS SANTOS PINTO

DISTRITO FEDERAL - PROCURADORIA GERAL

1a. Subprocuradoria

EXTRATO DE TERMO DE ADITAMENTO A CONTRATO

PROCESSO Nº: 094.001.332/90 - PARTES: DF/SDU/SLU/CAESB X EMPRESA CARIOCA DE ENGENHARIA LTDA. ESPÉCIE: Vigésimo Nono Termo Aditivo ao Contrato Nº 016/87. OBJETO: O Presente Termo Aditivo tem por finalidade de prorrogar prazo, ao Contrato Padrão nº 016/87, celebrado entre as partes, acima mencionadas, em 11/09/87. Publicado no DODF, de 14.09.87. PRAZO: Até 31.03.92. Publicação no DODF, às expensas da Administração. Data de assinatura : 30.12.91

Brasília-DF, 30 de dezembro de 1991

OBJETO E CONDIÇÕES ESPECIAIS

07 1 - Por este instrumento, obriga-se a CONTRATADA a executar para o DISTRITO FEDERAL, através da Administração Regional do Paranoá, as obras de ampliação da Feira Permanente do Paranoá, situada na Área Especial da Quadra 02, num total de 1.495m² de área a ser construída, conforme especificações e projetos contidos na licitação.

2 - O pagamento será efetuado em parcelas de acordo com o cronograma físico-financeiro, aprovado pela Divisão de Obras Públicas da RA VII.

3 - Os reajustes previstos no Capítulo XVI, Item 16.1 do Edital de Tomada de Preços nº 01/91-RA VII, serão pagos concomitantemente, com as parcelas do cronograma físico-financeiro, em processos separados.

4 - O valor do presente contrato corresponde ao somatório das parcelas de Cr\$ 77.786.489,00 (setenta e sete milhões, setecentos e oitenta e seis mil, quatrocentos e oitenta e nove cruzeiros) - valor da proposta da contratada - e Cr\$ 45.405.595,61 (quarenta e cinco milhões, quatrocentos e cinco mil, quinhentos e noventa e cinco cruzeiros e sessenta e um centavos) - valor estimado para cobertura do reajustamento.

08 VALOR POR EXTENSO CENTO E VINTE E TRÊS MILHÕES, CENTO E NOVENTA E DOIS MIL, VINTE E QUATRO CRUZEIROS, E SESSENTA E UM CENTAVOS

09 VISTO PARA PUBLICAÇÃO

DADOS SOBRE A DESPESA

UNIDADE ORÇAMENTÁRIA

10 Administração Regional do Paranoá

11 PROJETO/ATIVIDADE 1.152 0003 - Construção, Ampliação e Melhoramentos de Predios, Parques e Serviços Administrativos - Ampliação da Feira Permanente do Paranoá.

12 ELEMENTO DE DESPESA 4110.00

13 FONTE DE RECURSOS 00 - Ordinários

NOTA DE EMPENHO

14 NÚMERO 460/91

15 VALOR Cr\$ 123.192.024,61

16

17

18 MODALIDADE DE LICITAÇÃO

18 Tonada de Preços nº 01/91-RA VII

19 CAUÇÃO INICIAL 3.695.762,83

20 REFORÇO DE CAUÇÃO

ASSINATURA DOS REPRESENTANTES DOS CONTRATANTES

DISTRITO FEDERAL

21 Autorização contida no Artigo 12, do Decreto nº 12.966, de 28 de dezembro de 1.990

CONTRATADA

ROBERTO MACIEL

JOSÉ DE MAURO FILIPI

Sócio-Gerente da Contratada

TESTEMUNHAS

25 Nilton Castro Lopes

26 Maria da Silva Leiros

EDITAIS, AVISOS E DECLARAÇÕES

AVISO DE LANÇAMENTO DO ISS - AUTÔNOMOS DE 1992

EDITAL Nº 05/91

O CHEFE DA SEÇÃO DE CADASTRO DO ISS, DA DIVISÃO DE CADASTRO E INFORMAÇÕES ECONÔMICO-FISCAIS, DO DEPARTAMENTO DA RECEITA, DA SECRETARIA DA FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, em cumprimento ao que determina o art. 23 do Decreto nº 3.522, de 28 de dezembro de 1976, torna público o seguinte AVISO DE LANÇAMENTO DO Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, relativo ao exercício de 1992:

- Ficam os prestadores de serviços inscritos como Profissionais Autônomos no Cadastro de Contribuintes da Secretaria da Fazenda, notificados do lançamento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, relativo ao exercício de 1992.
- O valor do ISS, referido no item anterior, é o constante da tabela anexa ao presente Edital.
- O valor do ISS de Profissionais Autônomos, será convertido em quantidade de Unidade Padrão do Distrito Federal - UPDF, vigente no mês de janeiro de 1992, para efeito de sua atualização, em caso de pagamento parcelado.
- O valor de cada cota em cruzeiros, no caso de pagamento parcelado, será determinado pela multiplicação da quantidade de UPDF indicada no documento de arrecadação, pela UPDF vigente no dia do efetivo pagamento.
- O pagamento integral do ISS referido no item 1, efetuado até o dia 20 de fevereiro de 1992, em cota única, será feito pelo valor efetivamente lançado em cruzeiros.
- Os prazos para pagamento parcelado são os seguintes:
 - primeiro trimestre: 20 de março de 1992;
 - segundo trimestre: 20 de junho de 1992;
 - terceiro trimestre: 20 de setembro de 1992;
 - quarto trimestre: 20 de dezembro de 1992.
- Quando ocorrer em dia não útil, o vencimento fica automaticamente antecipado para o dia útil imediatamente anterior.
- Os documentos de Arrecadação - DAR, relativos ao ISS serão encaminhados para o endereço declarado, na falta de recebimento por motivo de mudança de endereço ou outro qualquer, deverão ser procurados pelos respectivos sujeitos passivos na Seção de Cadastro do ISS, situada no SBN, 4º andar, do Edifício Vale do Rio Doce - Sede da Secretaria da Fazenda.

NOVACAP

SEGUNDO TERMO ADITIVO COM O OBJETIVO DE PRORROGAR O PRAZO DE VIGÊNCIA DO CONVÊNIO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA CELEBRADO ENTRE A COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVACAP E A FUNDAÇÃO OSCAR NIEMEYER, PARA FINS CULTURAIS, NA FORMA ABAIXO.

Por 30 dias do mês de dezembro de 1991, a COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVACAP, no ato representada pelo seu Diretor Presidente, CLÁUDIO OSCAR DE CARVALHO SANT'ANNA, brasileiro, casado, engenheiro civil, CI nº 56.738-SEP/DF, CPF nº 000.245.971/04, pelo seu Diretor de Edificações, MARCOS DECAT FRANCA, brasileiro, casado, arquiteto, CI nº 048.726-SEP/DF, CPF nº 094.041.641-04, e a FUNDAÇÃO OSCAR NIEMEYER, PARA FINS CULTURAIS, instituição sem fins lucrativos, inscrita no CEC do Ministério da Fazenda sob o nº 32.085.367/0001-41, neste ato representada pelo seu Presidente JOSÉ APARECIDO DE OLIVEIRA, doravante denominada FUNDACÃO, na conformidade do disposto na Lei nº 5.861, de 12 de dezembro de 1972, resolvem firmar o presente Termo Aditivo, mediante as seguintes Cláusulas e Condições.

CLÁUSULA PRIMEIRA

Por este Termo, fica aditado, com o objetivo de prorrogar o prazo de vigência do Convênio de Cooperação Técnica, celebrado entre a COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVACAP e a FUNDAÇÃO OSCAR NIEMEYER, PARA FINS CULTURAIS, objetivando a prestação de serviços de fiscalização da obra de construção do Espaço Lúcio Costa, em Brasília-DF, bem como a execução de serviços de ambientação e exposição, de acordo com o projeto de Oscar Niemeyer e nos termos do Decreto nº 12.174 de 31.01.90 e Decisão da CAUMA nº 116/89.

CLÁUSULA SEGUNDA

O prazo de vigência do referido Convênio, fica por este Termo, prorrogado até 30 de Junho de 1992.

CLÁUSULA TERCEIRA

Ficam ratificadas todas as demais Cláusulas do Convênio Principal, firmado em 21 de abril de 1991.

DISTRITO FEDERAL

TERMO PADRÃO DE CONTRATO Nº 21/88

01 CONTRATO Nº 039/91 DE EMPREITADA POR PREÇO GLOBAL REAJUSTÁVEL

CONTRATANTES

1º DISTRITO FEDERAL Administração Regional do Paranoá

02 METALLUM - Engenharia e Comércio Ltda.

PROCESSO	DATA ASSINATURA	PRAZO DA OBRA	VALOR Cr\$
03 00140 000159/91	04 30.12.91	05 75 dias úteis	06 123.192.084,61

9. A relação nominal dos contribuintes do ISS de Profissionais Autônomos de 1992 encontra-se à disposição dos interessados na Seção de Cadastro do ISS, no endereço mencionado no item 8.

10. A falta de recebimento do DAR não desobriga o sujeito passivo do pagamento dos tributos nos respectivos vencimentos, devendo os contribuintes que, até o dia 10 de fevereiro de 1992, não tiverem recebido os referidos documentos, retirar as segundas vias do DAR, no endereço mencionado no item 8.

11. O contribuinte que não concordar com o lançamento do imposto poderá apresentar reclamação devidamente fundamentada e com as provas que entender necessárias, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da publicação deste Edital no Diário Oficial do Distrito Federal, dirigida ao Diretor da Divisão de Cadastro e Informações Econômico-Fiscais - DIEF.

12. Os tributos não recolhidos na data do vencimento, estão sujeitos aos seguintes acréscimos:

a) multa de 20% (vinte por cento) aplicada sobre o valor devido, atualizado monetariamente.

b) juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês ou fração sobre o valor atualizado.

Brasília, 30 de dezembro de 1991.

ALICE CARLOS DE BRITO CARDOSO SOUSA
DIEF - Seção de Cadastro do ISS
CHEFE

ANEXO AO EDITAL Nº 05/91

VALORES DO LANÇAMENTO DO ISS - AUTÔNOMOS DE 1992

Table with columns: CONTRIBUINTE, COEFICIENTES, VALORES. Lists various professional categories and their respective tax values and coefficients.

SECRETARIA DA FAZENDA

AVISO GERAL DE LANÇAMENTO DO IPTU E TLP DE 1992

EDITAL Nº 03/91.

A CHEFE DA SEÇÃO DE LANÇAMENTO, DA DIVISÃO DE CADASTRO E INFORMAÇÕES ECONÔMICO-FISCAIS, DO DEPARTAMENTO DA RECEITA, DA SECRETARIA DA FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, em cumprimento ao que determina o art. 17 do Decreto-lei nº 82, de 26 de dezembro de 1966 e art. 28 do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.521, de 26 de dezembro de 1976 e o item IX, da Portaria nº 047/91-SEF, de 30 de dezembro de 1991, e considerando a Lei nº 222, de 27 de dezembro de 1991, torna público o seguinte AVISO GERAL DE LANÇAMENTO do imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU e da Taxa de Limpeza Pública - TLP, relativos ao exercício de 1992:

1. Ficam os senhores proprietários, titulares do domínio útil ou possuidores de imóveis localizados na zona urbana do Distrito Federal e usuários de limpeza pública notificados do lançamento do imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU e da Taxa de Limpeza Pública - TLP, relativos ao exercício de 1992.

2. O prazo para início da cobrança e para o pagamento integral do imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU e da Taxa de Limpeza Pública - TLP, relativos ao exercício de 1992, foi fixado em 04 de fevereiro de 1992.

3. O pagamento dos tributos, desde que efetivado pelo valor total, no prazo do item anterior, será feito pelo valor efetivamente lançado em cruzeiros.

4. Os prazos para pagamento parcelado são os seguintes:

- a) primeira parcela: 6 de fevereiro de 1992;
b) segunda parcela: 6 de março de 1992;
c) terceira parcela: 6 de abril de 1992;
d) quarta parcela: 6 de maio de 1992.

5. O valor dos tributos lançados será convertido em quantidade de Unidade Padrão do Distrito Federal - UPDF, vigente na data do fato gerador, para efeito de sua atualização.

6. No caso de pagamento parcelado, o valor de cada cota em cruzeiros, será determinado pela multiplicação da quantidade de UPDF indicada no documento de arrecadação, pelo valor nominal da UPDF no dia do efetivo pagamento.

7. Os Documentos de Arrecadação-DAR, relativos aos imóveis que tenham domicílio fiscal serão encaminhados para o endereço declarado e os demais, deverão ser procurados pelos respectivos sujeitos passivos na Divisão de Cadastro e Informações Econômico-Fiscais - DIEF, situada no SBN, Galeria Leste, anexa ao Edifício - Sede da Secretaria da Fazenda.

8. A falta de recebimento do DAR não desobriga o sujeito passivo do pagamento dos tributos nos respectivos vencimentos, devendo os contribuintes que, até dia 24 de janeiro de 1992, não tiverem recebido os referidos documentos, retirar as segundas vias do DAR, no endereço mencionado no item anterior, sendo acolhidos os pedidos, inclusive, nas repartições da Secretaria da Fazenda situadas nas cidades satélites.

9. A relação nominal dos contribuintes do IPTU/TLP de 1992 com a individualização dos respectivos imóveis encontra-se à disposição dos interessados na Seção de Lançamento, no endereço mencionado no item 7.

10. O contribuinte que não concordar com o lançamento dos tributos poderá apresentar reclamação devidamente fundamentada e com as provas que entender necessárias, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da publicação deste Edital no Diário Oficial do Distrito Federal, dirigida ao Diretor da Divisão de Cadastro e Informações Econômico-Fiscais-DIEF.

11. Quando o contribuinte apresentar reclamação em relação a um dos tributos, o pagamento do outro tributo será feito nos prazos estabelecidos neste Edital.

12. Os tributos não recolhidos na data do vencimento, estão sujeitos aos seguintes acréscimos:

a) multa de 20% (vinte por cento) aplicada sobre o valor devido, atualizado monetariamente.

b) juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês ou fração sobre o valor atualizado.

Brasília, 30 de dezembro de 1991.

ALICE CARLOS DE BRITO CARDOSO SOUSA
DIEF - SEÇÃO DE LANÇAMENTO

SECRETARIA DA FAZENDA

AVISO DE LANÇAMENTO DO IPVA DE 1992

EDITAL Nº 04/91.

A CHEFE DA SEÇÃO DE LANÇAMENTO, DA DIVISÃO DE CADASTRO E INFORMAÇÕES ECONÔMICO-FISCAIS, DO DEPARTAMENTO DA RECEITA, DA SECRETARIA DA FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, nos termos do Decreto nº 13.702, de 27 de dezembro de 1991 e da Portaria nº 046/91-SEF, de 30 de dezembro de 1991, e considerando a Lei nº 223, de 27 de dezembro de 1991, torna público o seguinte AVISO DE LANÇAMENTO do imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA, do exercício de 1992:

1. Ficam os proprietários, titulares do domínio útil ou possuidores de veículos automotores, registrados no Distrito Federal notificados do lançamento do imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA, relativo ao exercício de 1992, ocorrendo o fato gerador, no dia 18 dia de cada mês, de acordo com o seguinte:

- a) Alvarismo final da placa: 1 Mês do Fato gerador: Janeiro
b) Alvarismo final da placa: 2 Mês do Fato gerador: Fevereiro
c) Alvarismo final da placa: 3 Mês do Fato gerador: Março
d) Alvarismo final da placa: 4 Mês do Fato gerador: Abril
e) Alvarismo final da placa: 5 Mês do Fato gerador: Maio
f) Alvarismo final da placa: 6 Mês do Fato gerador: Junho
g) Alvarismo final da placa: 7 Mês do Fato gerador: Julho
h) Alvarismo final da placa: 8 Mês do Fato gerador: Agosto
i) Alvarismo final da placa: 9 Mês do Fato gerador: Setembro
j) Alvarismo final da placa: 0 Mês do Fato gerador: Outubro

2. O valor do IPVA dos veículos referidos no item anterior, é o constante da tabela aprovada pela Lei nº 223, de 27 de dezembro de 1991, atualizado até as datas dos respectivos fatos geradores, pela variação da Unidade Padrão do Distrito Federal - UPDF mensal.

3. O valor do IPVA, no caso de veículos novos, é o da respectiva nota fiscal ou outro documento de aquisição e corresponderá aos meses vencidos do ano, sendo devido na proporção de duodécimos, por mês a transcorrer.

4. O valor do IPVA, será convertido em quantidade de UPDF, vigente na data do fato gerador, para efeito de sua atualização.

5. O valor expresso em cruzeiros será válido para o pagamento do IPVA, realizado até a data do vencimento da cota única.

6. O valor de cada cota em cruzeiros, no caso de pagamento parcelado, será determinado pela multiplicação da quantidade de UPDF indicada no documento de arrecadação, pela UPDF vigente no dia do efetivo pagamento.

7. Os prazos para o pagamento integral do IPVA de veículos usados, registrados no Distrito Federal são os fixados no Calendário de Pagamentos (Anexo 1).

8. Fica assegurado ao contribuinte o direito de efetivar o pagamento do IPVA, em qualquer data anterior ao vencimento estabelecido, atualizado pela variação da UPDF mensal, vencendo a cota única no último dia útil do mês da emissão.

9. O IPVA, quando não pago integralmente, poderá ser desdobrado em, no máximo, três cotas, com os seguintes prazos de vencimento:

- a) primeira cota: data fixada no calendário
b) segunda cota: 30 dias após a 1ª cota
c) terceira cota: 60 dias após a 1ª cota

10. Quando ocorrer em dia não útil, o vencimento fica automaticamente prorrogado para o primeiro dia útil subsequente.

11. Os prazos para pagamento do IPVA dos demais veículos são:

a) em relação aos veículos novos: trinta dias após a data da emissão da nota fiscal ou do documento translativo da propriedade, ou posse legítima do veículo;

b) em relação aos veículos de outra unidade da Federação: na data da transferência;

c) em relação aos veículos cujos proprietários anteriores estejam isentos ou não tributados: até trinta dias da data em que ocorrer a alteração que der ensejo à exigência do imposto;

d) em relação aos veículos transferidos para outra unidade da Federação: a data da liberação dos documentos específicos, considerando-se vencidos todos os prazos, de veículos, em documento único, à disposição dos contribuintes, na Central Integrada de Atendimento aos contribuintes do IPVA, situada nas dependências do Centro de Convenções de Brasília.

13. A falta de retirada do DAR não desobriga o sujeito passivo do pagamento do IPVA.

14. O IPVA não recolhido até a data do vencimento, está sujeito aos seguintes acréscimos:

a) multa de 20% (vinte por cento) aplicada sobre o valor devido, atualizado monetariamente.

b) juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês ou fração sobre o valor atualizado.

Brasília, 30 de dezembro de 1991.

ALICE CARLOS DE BRITO CARDOSO SOUSA
DIEF - SEÇÃO DE LANÇAMENTO

SECRETARIA DA FAZENDA

AVISO DE LANÇAMENTO DO IPVA DE 1992

EDITAL Nº 04/91.

A CHEFE DA SEÇÃO DE LANÇAMENTO, DA DIVISÃO DE CADASTRO E INFORMAÇÕES ECONÔMICO-FISCAIS, DO DEPARTAMENTO DA RECEITA, DA SECRETARIA DA FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, nos termos do Decreto nº 13.702, de 27 de dezembro de 1991 e da Portaria nº 046/91-SEF, de 30 de dezembro de 1991, e considerando a Lei nº 223, de 27 de dezembro de 1991, torna público o seguinte AVISO DE LANÇAMENTO do imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA, do exercício de 1992:

CALENDÁRIO DE VENCIMENTOS DO IPVA 92. Table with columns for months (JANUÁRIO to OUTUBRO) and rows for license plate ranges (e.g., 01-05, 06-10, etc.).